



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000244-73.2020.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante MARIA RAIMUNDA DE SOUZA, é apelado CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50675
APEL.N°: 0000244-73.2020.8.26.0180
COMARCA: ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
APTE. : MARIA RAIMUNDA DE SOUZA
APDA. : CAIXA SEGURADORA S/A
JUIZ (A): ROSELI JOSÉ FERNANDES COUTINHO

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença - Arguição de falsidade – Sentença que rejeitou o incidente e julgou extinto o processo em vista da satisfação integral da obrigação – Insurgência da exequente – Alegação de que o valor da indenização deve ser pago a ela e não ao Banco Caixa Econômica Federal – Descabimento – Questão que já foi analisada no agravo de instrumento que gerou a prevenção deste apelo – Legitimidade do banco reconhecida – Alegação de que deve ser declarada a competência da Justiça Estadual para julgar a arguição de falsidade – Descabimento – Incidente arguido em face da Caixa Econômica Federal – Art. 109, I, da CF – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 370/373, integrada pela decisão de fls. 389/390, que rejeitou o incidente de arguição de falsidade e, tendo em vista a satisfação integral da obrigação, julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do CPC, sem condenação em honorários.

Apela a autora (fls. 393/417). Alega, preliminarmente, ilegitimidade do Banco Caixa Econômica Federal para participar do incidente, uma vez que não foi parte do processo de conhecimento e, ainda, faz parte do grupo econômico da devedora Caixa Seguradora S.A.

No mérito, sustenta que a sentença é nula em diversos aspectos. Argumenta que *“ao permitir que o Banco Caixa Econômica Federal se tornasse detentor do direito de receber o*

pagamento estipulado na ação de indenização, o título executivo judicial foi alterado, descaracterizado e desconstruído como obrigação certa, haja vista que modificado/transferido o credor ali disposto.”

Invoca o art. 513, §5º. Do CPC.

Acresce que, via de regra, a competência para julgar o crime de falsidade é da Justiça Estadual, com exceção quando ocorre ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, destacando a Súmula 546 do STJ.

Requer a anulação da sentença, com o retorno do processo à origem para regular processamento a fim de dar estrito cumprimento aos termos do título executivo judicial, pagando-se a ela, e não a terceiros, o valor apurado de indenização. Requer também que seja declarada a competência da Justiça Estadual para julgar o incidente de arguição de falsidade apresentado.

Contrarrazões às fls. 421/426.

Este processo chegou ao TJ em 12.03, sendo a mim distribuído por prevenção (2213395-46.2020.8.26.0000) no dia 25, com conclusão (fls. 429).

Caso estudado e voto finalizado no dia 27.

É o relatório.

A questão acerca da legitimidade do Banco Caixa Econômica Federal já foi objeto do agravo de instrumento do qual se extraiu a prevenção deste apelo:

“Muito embora o dispositivo da sentença tenha constado a obrigação de pagar a autora, este “à autora”, significa: “em proveito de”, não significa necessariamente “diretamente a”. Tanto que na sequência faz referência à quitação do contrato prestamista, no percentual lá especificado, bem como traz

referência ao depósito de eventual saldo remanescente no autos.

O contrato garantia não apenas a autora, mas também a instituição financeira para adimplemento da obrigação, em caso do falecimento do mutuante. Portanto, a autora não tem título que lhe garanta o recebimento direito do valor da quitação parcial do contrato no percentual previsto na sentença na data do óbito do marido, mas o direito a esta quitação pela seguradora à Instituição financeira, salvo se comprovasse a quitação integral do contrato.”

Logo, o pedido para que o valor seja pago a ela, e não ao banco em questão, não procede.

Também não procede o pedido relativo à competência para julgamento do incidente de arguição de falsidade pela Justiça Estadual, eis que, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência é mesmo da Justiça Federal, assim como ficou decidido:

“Observa-se que a arguição de falsidade foi oposta não em face da executada, mas sim em face da instituição bancária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não podendo ser acolhida nesta ação, visto que a competência absoluta para apreciação e julgamento de demandas em face da Empresa Pública Federal é da Justiça Federal, consoante dicção do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Saliento que matéria alegada não possui relação com a executada, sendo evidenciado, a despeito das divergências apontadas pela executada, de que a obrigação foi satisfeita.”

Mais não é preciso dizer para a solução do caso.

Diante dessas considerações, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MIGUEL BRANDI
Relator